



CÂMARA MUNICIPAL
COIMBRA

**Conselho Coordenador de Avaliação e da Secção Autónoma da Câmara Municipal
(SIADAP avaliação de desempenho)**

- Alterações ao Regulamento Interno de Funcionamento -

EDITAL N.º 71 /2020

Manuel Augusto Soares Machado, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público, que por deliberação da Câmara de 10 de fevereiro de 2020 foram aprovadas as alterações e atualizações ao *Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador de Avaliação e da Secção Autónoma da Câmara Municipal de Coimbra* (SIADAP), que a seguir se publica na íntegra.

Para constar e para os devidos e legais efeitos emite-se o presente Edital que vai assinado e devidamente autenticado para publicar nos termos legais nos Paços do Município, na página eletrónica da Câmara Municipal (www.cm-coimbra.pt) e nos demais lugares do uso e costume.

Paços do Município, 30 de julho de 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Coimbra

(Manuel Augusto Soares Machado)



**REGULAMENTO INTERNO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO COORDENADOR DE
AVALIAÇÃO
E DA SECÇÃO AUTÓNOMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA**

O Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), regulado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, foi adaptado aos serviços da administração autárquica através do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

Atento o atual enquadramento legal sobre avaliação de desempenho e a circunstância de existir pessoal não docente dos Agrupamentos de Escolas deste Município vinculados a esta Autarquia, aplicando-se, assim, o disposto na Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho – diploma que adapta o SIADAP ao pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário -, e considerando ainda as alterações ocorridas à estrutura organizativa dos serviços municipais, torna-se necessário proceder à revisão do Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação da Câmara Municipal de Coimbra, publicitado através do Edital n.º 99/2019, de 15 de julho.

Mais do que dar cumprimento ao legalmente imposto, pretende-se que a aplicação do SIADAP no Município de Coimbra constitua uma verdadeira ferramenta de gestão, potenciadora de boas práticas, que permita a atuação empenhada e combinada dos seus intervenientes e destinatários, bem como a assunção individual e coletiva de responsabilidades e compromissos organizacionais, decisórios e funcionais.

Ao Conselho Coordenador da Avaliação cabe garantir a aplicação objetiva, harmónica, transparente, criteriosa e justa do SIADAP, no âmbito das competências que legalmente lhe estão cometidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

Consequentemente, pretende-se que o presente Projeto de Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação da Câmara Municipal de Coimbra constitua um instrumento privilegiado de apoio à aplicação do SIADAP, adequado à realidade da Câmara Municipal de Coimbra.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do n.º 6 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, e no uso das competências fixadas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º, conjugada com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, cabe à Câmara Municipal de Coimbra aprovar o presente Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação, na sequência de proposta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, ao qual será dada publicidade através de edital a afixar no Edifício dos Paços do Concelho, via correio eletrónico e através de publicação no site da Câmara.

CAPÍTULO I

Princípios gerais



Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa diretrizes e estabelece orientações para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP, contemplando as regras relativas à composição, às competências e ao funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação (adiante designado por CCA) da Câmara Municipal de Coimbra.
2. É ainda criada a secção autónoma a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho, para a avaliação do pessoal não docente dos agrupamentos de escolas vinculado ao Município de Coimbra.
3. O presente regulamento tem por objeto a definição das regras de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação e da Secção Autónoma, da Câmara Municipal de Coimbra doravante denominada por SA, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, adaptada à Administração Local pelo n.º 6 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

1. As deliberações do CCA e da Secção Autónoma aplicam-se a todos os dirigentes de nível intermédio (SIADAP 2) e a todos os trabalhadores (SIADAP 3), independentemente do título jurídico da relação de emprego público, que exerçam funções por período não inferior a um ano.
2. Para efeitos do presente Regulamento, são abrangidos pelo:
 - a) SIADAP 1 todas as unidades orgánicas que dependam diretamente dos membros do órgão executivo do Município;
 - b) SIADAP 2 os dirigentes superiores (Diretores Municipais) e intermédios de 1.º, 2º e de 3º grau do Município.
 - c) SIADAP 3 todos os trabalhadores do Município, com relação jurídica de emprego público.
3. Até que se efetue a transição para as carreiras previstas no Anexo I da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, as carreiras e categorias subsistentes e as carreiras não revistas, neste âmbito, têm a seguinte correspondência:

Carreiras/Categorias	Carreiras do Regime Geral
Especialista de Informática	Técnico Superior
Técnico de Informática, Bombeiro Sapador e Polícia Municipal	Assistente Técnico
Encarregado do Pessoal Auxiliar	Assistente Operacional

Artigo 3.º

Requisitos funcionais para avaliação

1. São requisitos funcionais para a avaliação a constituição de relação jurídica de emprego público há pelo menos um ano, com exercício efetivo de funções prestadas em contacto funcional com o respetivo avaliador ou em



situação funcional que, apesar de não ter permitido contacto direto pelo período temporal de um ano admita, por decisão favorável do CCA, a realização de avaliação.

2. Para efeitos de apuramento de um ano de serviço, são descontadas as seguintes faltas:

- a) Licenças sem remuneração;
- b) Exercício de funções em órgãos ou serviços não abrangidos pelo SIADAP;
- c) Falta por doença do próprio trabalhador, de assistência a filho ou a neto e faltas para assistência à família;
- d) Licenças no âmbito da parentalidade.

3. No caso de trabalhador que, no ano civil anterior, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.

4. No caso de trabalhador que, no biénio anterior tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado o desempenho é objeto de avaliação no âmbito do SIADAP.

5. Ao trabalhador que no biénio anterior tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano mas não tenha o correspondente serviço efetivo ou ao trabalhador que tenha estado em situação funcional que não tenha permitido contacto direto com o respetivo avaliador por pelo menos um ano e não tenha obtido decisão favorável do CCA no sentido de ser avaliado, releva neste caso, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída ao abrigo do SIADAP (Lei n.º 10/2004, de 22 de março ou Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na redação atual).

6. Caso o trabalhador não tenha avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, deve requerer nos primeiros quinze dias do ano a avaliação do biénio através de ponderação curricular, feita pelo CCA, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 4.º

Avaliador competente

1. Caso haja sucessão de avaliadores é competente para a avaliação aquele que tenha tido maior período de contacto funcional com o avaliado devendo recolher dos demais os contributos escritos, adequados a uma efetiva e justa avaliação, que passam a integrar a ficha de avaliação do trabalhador.

2. Se o avaliador competente nos termos do número anterior cessar as funções de dirigente, mantém-se como avaliador competente o superior hierárquico de nível seguinte, devendo recolher dos demais os contributos nos mesmos termos do número anterior.

Artigo 5.º

Reformulação dos objetivos

1. A reformulação de objetivos implica a demonstração de existência de factos supervenientes alheios ao desempenho do avaliado que condicionem a realização do objetivo.

2. Consideram-se como reformulação de objetivos a alteração de indicadores de medida, ou da respetiva meta, bem como a introdução ou remoção de objetivos.



3. Uma vez formalizada a contratualização do parâmetro resultados, a sua alteração obriga a nova contratualização em reunião de negociação, visando a reformulação de objetivos em ficha própria (prevista na Portaria n.º 359/2013 de 13 de dezembro).
4. O mesmo objetivo não pode ser, em regra, reformulado mais do que quatro vezes no período avaliativo.
5. A reformulação dos objetivos no último trimestre do período avaliativo, tem carácter excecional e deve ser sempre fundamentada.
6. Embora com desempenho efetivo, sempre que se verifique a impossibilidade de prosseguir alguns objetivos previamente fixados, devido a condicionantes estranhas ao controlo dos intervenientes, e não tenha sido possível renegociar novos objetivos, a avaliação deve decorrer relativamente aos objetivos que não tenham sido prejudicados por aquelas condicionantes.

Artigo 6.º

Efeitos da não aplicação do SIADAP

A não aplicação do SIADAP 3 por razão imputável ao dirigente determina a cessação da respetiva comissão de serviço, e a inobservância não fundamentada dos prazos legais e das orientações dadas pelo CCA deve ser tida em conta na respetiva avaliação de desempenho.

Artigo 7.º

Avaliação de desempenho dos Gabinetes de Apoio Pessoal aos membros da câmara

1. O Sistema de avaliação de desempenho não se aplica aos membros que integram os Gabinetes de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara e Vereadores.
2. No caso de trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público pode relevar, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída ao abrigo do SIADAP.
3. Se o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, devendo o trabalhador ser notificado no número de pontos atribuídos nestes termos, podendo optar pela ponderação curricular, requerendo-a no prazo de 5 dias a contar daquela notificação.

CAPÍTULO II

Composição, competências e funções do Conselho Coordenador da Avaliação e respetivo Presidente

Artigo 8.º

Composição do CCA

A composição do CCA, definida nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, consta de despacho a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, apenas podendo ser alterada por despacho fundamentado do mesmo, e em cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Artigo 9.º
Competências do CCA

1. O CCA intervém no processo de avaliação do desempenho, por forma a garantir a sua aplicação objetiva, harmónica e criteriosa.

2. Ao CCA compete:

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 2 e SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo anual de gestão do Município de Coimbra;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objetivos;
- c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes avaliados;
- f) Verificar a existência de discrepâncias notórias entre as classificações atribuídas aos avaliados nas diversas componentes da avaliação do desempenho e, se necessário, dirigir recomendações expressas aos avaliadores no sentido de evitar desvios na avaliação, por forma a garantir a objetividade, o rigor, a imparcialidade e a justiça na aplicação do SIADAP;
- g) Clarificar os níveis de exigência requeridos para cada um dos objetivos, de forma a possibilitar o seu acompanhamento contínuo por avaliadores e avaliados, bem como proceder à adoção atempada das medidas necessárias à reformulação dos mesmos, nos termos do n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do presente regulamento;
- h) Recomendar aos avaliadores a fixação de, pelo menos, um objetivo de responsabilidade partilhada para todos os trabalhadores de cada unidade orgânica;
- i) Esclarecer dúvidas relativas à aplicação do SIADAP que lhe sejam colocadas por quaisquer dos intervenientes no processo de avaliação;
- j) Solicitar, quando necessário, aos avaliadores, aos avaliados, ou à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos os elementos que considere necessários para esclarecimento das situações que necessitem de esclarecimento;
- k) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

Artigo 10.º
Competências do Presidente do CCA

1. Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, o CCA é presidido pelo Presidente da Câmara, podendo essa competência ser delegada nos termos da lei.

2. Compete ao Presidente do CCA:

- a) Exarar despacho de nomeação dos membros do CCA;



- b) Representar o CCA;
- c) Convocar e presidir às reuniões do CCA e, mediante decisão fundamentada a constar em ata, suspendê-las ou encerrá-las quando circunstâncias excepcionais o justificarem;
- d) Abrir e encerrar as reuniões do CCA e dirigir os trabalhos;
- e) Exarar despacho de nomeação dos membros da secção autónoma prevista no artigo 24.º do presente regulamento;
- f) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo CCA, assegurando a sua legalidade.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação

Artigo 11.º

Reuniões

1. O CCA reúne ordinariamente na segunda quinzena de janeiro, para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e iniciar o processo que conduz à validação dos Desempenhos relevantes e Desempenhos inadequados e de reconhecimento dos Desempenhos excelentes.
2. O CCA reúne, ainda, ordinariamente para validação das propostas de avaliação com menções de Desempenho relevante e Desempenho inadequado e para análise do impacto do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento de Desempenho excelente.

Artigo 12.º

Reuniões extraordinárias

O CCA reúne extraordinariamente para o exercício das demais competências que lhe são cometidas por lei ou regulamento.

Artigo 13.º

Convocação das reuniões

1. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente do CCA, com a antecedência mínima de dez dias, consoante da respetiva convocatória o dia, hora e local em que esta se realizará.
2. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocatória do Presidente do CCA, com indicação do dia, hora e local em que esta se realizará, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros, devendo, neste caso, o respetivo requerimento conter a indicação do(s) assunto(s) que se deseja(m) ver tratado(s).



3. As reuniões extraordinárias devem ser agendadas para um dos dez dias seguintes à apresentação do requerimento referido no número anterior, mas sempre respeitando uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da sua realização.

Artigo 14.º **Ordem do dia**

1. As reuniões do CCA obedecem a uma ordem do dia estabelecida pelo Presidente do CCA, entregue aos respetivos membros juntamente com a convocatória para as reuniões.
2. O Presidente do CCA deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do conselho, desde que se incluam na respetiva competência e o pedido seja apresentado com a antecedência necessária.
3. Em cada reunião ordinária existe um período de antes da ordem do dia, que não pode exceder sessenta minutos, para discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia.

Artigo 15.º **Quórum**

1. O CCA só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Se após trinta minutos da hora marcada para o início da reunião não houver quórum, o Presidente do CCA dá a reunião como encerrada, fixando desde logo hora e local para a nova reunião, com um intervalo mínimo de quarenta e oito horas, sendo efetuada nova convocatória.
3. Na convocatória, elaborada nos termos do número anterior, deve indicar-se que na próxima reunião o CCA delibera com a presença de um terço dos seus membros, em número não inferior a três.

Artigo 16.º **Deliberações do CCA**

1. As deliberações do CCA são tomadas por maioria simples e efetuadas por votação nominal, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Tratando-se de deliberações sobre assuntos de mero expediente, são tomadas por simples consenso.
3. São tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades dos avaliados.
4. Não é admitida a abstenção dos membros do CCA, estando os mesmos, no entanto, impedidos de participar nas deliberações relativas a situações em que o mesmo seja o avaliador, ou relativamente às quais tenha interesse direto.
5. Em caso de empate na votação, o presidente do CCA tem voto de qualidade, salvo nas situações de escrutínio secreto, em que se procede a nova votação, ocorrendo votação nominal na reunião seguinte caso subsista o empate.
6. As deliberações do CCA são exaradas em ata e devidamente fundamentadas.



7. As deliberações do CCA relativas à validação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência implicam declaração formal, assinada por todos os membros, do cumprimento daquelas percentagens.
8. Qualquer membro do CCA pode fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justificam.
9. As deliberações que contenham dados pessoais ou referências nominativas são confidenciais, não podendo ser objeto de divulgação, a não ser junto dos respetivos destinatários.

Artigo 17.º

Atas

1. De cada reunião é lavrada ata, a qual deve conter um resumo do que nela ocorreu, indicando-se, designadamente, a data, hora e local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.
2. As atas são submetidas à aprovação dos membros no final da própria reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas por todos os membros presentes na reunião.

Artigo 18.º

Confidencialidade

1. O processo de avaliação de desempenho tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação ser arquivados no processo individual dos avaliados.
2. Sem prejuízo das regras de publicitação, os intervenientes no processo de avaliação, exceto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo.
3. As reuniões do CCA não são públicas.

Artigo 19.º

Audição de avaliadores e avaliados

1. No decurso da reunião, o CCA pode solicitar a presença dos demais avaliadores da CMC, nomeadamente para completar a fundamentação da proposta de mérito e excelência, bem como a junção dos elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.
2. O CCA, sempre que entenda, pode solicitar a presença dos avaliados que tenham reclamado.

Artigo 20.º

Solicitação de pareceres

1. Os membros do CCA podem solicitar a prestação prévia de pareceres, estudos e relatórios sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação, desde que não seja prejudicada a confidencialidade do processo de avaliação de desempenho.
2. Os pareceres, estudos e relatórios assumirão sempre a forma escrita.

Artigo 21.º

Validação das propostas de avaliação



1. A harmonização e validação das propostas de avaliação com menções de desempenho relevante e o reconhecimento de desempenho excelente dos trabalhadores serão efetuados de acordo com as percentagens máximas previstas no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.
2. Compete ao Presidente do CCA assegurar o cumprimento das regras estabelecidas em matéria de percentagens máximas de diferenciação do desempenho previstas no número anterior.
3. Sempre que o CCA não valide uma proposta de avaliação, deve remeter o processo ao avaliador acompanhado da respetiva fundamentação de não validação, para que aquele, no prazo que for fixado, reformule a proposta de avaliação.
4. No caso de o avaliador decidir manter a proposta anteriormente formulada, deve apresentar fundamentação adequada ao CCA.
5. No caso do CCA não acolher a proposta referida no número anterior, estabelece a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação.
6. No caso referido no número anterior, de não validação de propostas de avaliação de desempenho relevante a nova menção qualitativa deve ser de desempenho adequado, e a correspondente classificação quantitativa igual a 3,999.
7. Para efeitos de validação das propostas de avaliação de desempenho relevante, o CCA deve privilegiar as propostas de desempenho relevante com classificação quantitativa mais elevada.

Artigo 22.º

Critérios de desempate

1. Sempre que for necessário proceder ao desempate entre trabalhadores ou dirigentes que tenham a mesma classificação final na avaliação de desempenho, releva consecutivamente:
 - a) A avaliação obtida no parâmetro de “Resultados”;
 - b) A última avaliação de desempenho anterior;
 - c) A maior antiguidade na carreira;
 - d) A maior antiguidade na Função Pública.
2. Caso persista o empate, o CCA devolve as respetivas propostas de Desempenho Relevante ao avaliador, para que este proceda à respetiva análise e decida sobre a proposta de avaliação a relevar, tendo em consideração que neste caso, poderá atribuir prioridade ao trabalhador para o qual a avaliação de Desempenho Relevante tenha mais impacto na progressão da respetiva carreira.

Artigo 23.º

Reconhecimento de excelência

1. Por iniciativa do avaliado ou do avaliador pode a atribuição da menção qualitativa de desempenho relevante ser submetida à apreciação do CCA, para efeitos de eventual reconhecimento de desempenho excelente, no âmbito do SIADAP 3.



2. O reconhecimento de desempenho excelente por parte do CCA só se verificará no caso da menção quantitativa atribuída ser igual ou superior a 4 e caso a proposta seja acompanhada da devida fundamentação indicando claramente os contributos relevantes para o Município e/ou serviço, abordando para o efeito a caracterização dos seguintes critérios cumulativos:

- a) Acréscimos de Eficácia, Eficiência e Qualidade (em que medida o desempenho do avaliado evidencia boas práticas que contribuíram para acrescentar valor em termos de eficácia, eficiência ou da qualidade dos processos da respetiva unidade orgânica);
- b) Otimização dos Recursos Financeiros (em que medida o avaliado fez uma utilização parcimoniosa e eficaz dos recursos necessários ao seu desempenho de modo a gerar reduções de custos e/ou promoveu a captação de novos recursos financeiros);
- c) Inovação (em que medida o desempenho do avaliado contribuiu para a inovação organizacional, nos produtos ou serviços, de modo a expandir a criação de valor público pelo serviço);
- d) Necessidades dos utilizadores (em que medida o desempenho do avaliado contribuiu para melhorar as condições de satisfação das necessidades dos utilizadores externos ou internos das respetivas unidades orgânicas).

3. Todas as propostas de reconhecimento de desempenho excelente que não se encontrem fundamentadas de acordo com os critérios previstos no n.º 2 serão rejeitadas liminarmente pelo CCA.

4. O reconhecimento de mérito tem de ser publicitado na página eletrónica do Município.

CAPÍTULO IV **Secção Autónoma**

Artigo 24.º **Secção Autónoma**

1. Nos termos do disposto no artigo 21.º n.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, é criada a Secção Autónoma para Avaliação do Pessoal não Docente dos Agrupamentos de Escolas.

2. Para efeitos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho, a composição da secção autónoma consta de despacho a proferir pelo Presidente do CCA.

Artigo 25.º **Funcionamento das Secções Autónomas**

No âmbito das suas competências, o funcionamento da Secção Autónoma rege-se pelo disposto no Capítulo III, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V **Comissões Paritárias**

Artigo 26.º **Comissões Paritárias**



1. Para efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, são criadas duas Comissões Paritárias:

- a) A Comissão Paritária Geral;
- b) A Comissão Paritária para o Pessoal Não Docente.

2. As Comissões Paritárias têm competência consultiva para apreciarem propostas de avaliação dadas a conhecer aos trabalhadores antes da homologação.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 27.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões que surjam na interpretação do presente regulamento são resolvidas por deliberação do CCA.

Artigo 28.º

Legislação subsidiária

Ao presente regulamento são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código do Procedimento Administrativo, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na redação atual, e respetivos diplomas regulamentares.

Artigo 29.º

Revogação

É revogado o Regulamento do CCA da Câmara Municipal de Coimbra, publicitado pelo Edital 99/2019, de 15 de julho.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação, mediante edital a afixar no Edifício dos Paços do Concelho, via correio eletrónico e através de publicação no site da Câmara.

Min.: EM /Elab.: EM/ /Conf.:
Serv. Emissor: drh